

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC002231/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 25/09/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR059214/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46220.007835/2017-53
DATA DO PROTOCOLO: 25/09/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

FEDERACAO NACIONAL EMPREG POSTOS SERV COMB DERIV PETR, CNPJ n. 69.122.257/0001-12, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FRANCISCO SOARES DE SOUZA;

E

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO LITORAL CATARINENSE E REGIAO, CNPJ n. 83.825.224/0001-60, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GIOVANI ALBERTO TESTONI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Postos de Serviços e Venda de Combustíveis e no Comercio Varejista de Derivados Petróleo e Gás Natural Veicular e Lojas de Conveniência do Posto de Venda de Combustível**, com abrangência territorial em Canelinha/SC, Major Gercino/SC, Nova Trento/SC e São João Batista/SC.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALARIO NORMATIVO

Fica assegurado para todos os empregados em postos de Serviços de Combustíveis, pontos de troca de óleo, de lubrificantes e lavação de veículos, o salário normativo equivalente ao salário mínimo estadual fixado no mês janeiro de cada ano, nos termos da Lei Complementar Estadual 459/2009.

Paragrafo Único - O piso estadual não sofrerá qualquer reajuste na data base de maio de cada ano, sendo que sua correção ficará vinculada ao piso estadual de que trata a Lei Complementar acima indicada.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

As empresas que compõem a categoria econômica repassarão a todos os seus empregados que percebem acima do salário normativo, o índice negociado de 3,98% (tres vírgula noventa e oito por cento), sobre os salários do mês de outubro de 2016, ficando automaticamente compensados todas as antecipações concedidas no período da data base.

Parágrafo único: Os empregados que na data base não tenham 12 (doze) meses de serviço na empresa, receberão o aumento de que trata a referida cláusula, proporcionalmente ao tempo de serviço, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUINTA - ATRASOS NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A empresa que não efetuar o pagamento de salário do empregado dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis subsequentes ao mês vencido, pagará multa em favor do empregado, em valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o total dos salários em débito até o vigésimo dia útil e 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente.

CLÁUSULA SEXTA - CÔMPUTO DA MÉDIA

No cálculo do 13º salário, férias, repouso remunerado (domingos e feriados) e verbas rescisórias, na forma da Lei, serão computadas as médias das horas extras, comissões, prêmios e os adicionais noturnos, insalubridade e periculosidade, quando devidos, bem como a média de quaisquer outras verbas habitualmente pagas.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SÉTIMA - REMUNERAÇÃO EM DIAS DE FERIADOS.

As partes convencionam que as empresas que trabalharem nos feriados civis e religiosos, assim considerados àqueles definidos em lei Federal, Estadual, ou Municipal pagarão as horas laboradas com o acréscimo de 100% sobre a hora normal.

Parágrafo único - O empregado que faltar injustificadamente no dia considerado oficialmente feriado, terá descontado o dia da falta e o repouso semanal.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA OITAVA - QUEBRA DE CAIXA

Os empregados que exercem a função de caixa perceberão mensalmente, a título de quebra de caixa, 20% (vinte por cento) sobre o salário normativo, incluindo a periculosidade.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA NONA - VALE ALIMENTAÇÃO

A partir da vigência desta convenção coletiva de trabalho, as empresas fornecerão mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês consequente a todos trabalhadores um Vale Alimentação no valor de R\$ 7,30 (Sete reais e trinta centavos) por dias efetivamente trabalhados, com participação do empregado em até R\$ 0,01

(Um centavo de Real), devidamente especificado sob-rubrica "Vale Alimentação" na sua folha de pagamento, independentemente de qualquer tipo de benefício já recebido pelo trabalhador por conta de acordos coletivos, individuais ou por iniciativa própria da empresa.

Parágrafo Primeiro: Nas localidades em que for comprovadamente difícil ou impossível à realização do ora estipulado quanto ao fornecimento do auxílio do vale alimentação, os sindicatos signatários do presente instrumento avençados, discutirão por meio de acordo coletivo específico, a substituição por outros que contemplam os interessados, tais como: "vale supermercado", "vale compras", "vale mercadorias", entre outros.

Parágrafo Segundo: O empregador não ficará eximido da responsabilidade do pagamento do referido benefício, em qualquer hipótese, inclusive no caso de recusa no fornecimento por parte dos estabelecimentos conveniados, devendo ser quitado o direito em pecúnia, sem caracterização de verba salarial.

Parágrafo Terceiro: Sem prejuízo para o trabalhador e na forma já em uso pelo Posto Revendedor o vale alimentação aqui previsto será concedido por meio de "cartão eletrônico" nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), de que trata a Lei Federal nº. 6.321/76, regulamentada pelo decreto nº5, de 14/01/91.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA - SEGURO DE VIDA

A partir da vigência desta Convenção, as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho obrigam-se a fornecer gratuitamente aos empregados seguro de vida e acidentes pessoais com cobertura de no mínimo 10 (dez) vezes o salário normativo da categoria.

Parágrafo primeiro: O seguro de vida contratado deverá prever indenização, a título de auxílio funeral, referente à morte accidental ou natural de no mínimo 03 (três) vezes o salário normativo da categoria.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Haverá dispensa do cumprimento do aviso prévio quando de iniciativa da empresa, no caso do empregado obter novo emprego antes do término do referido aviso, devendo os salários ser pagos até o último dia de trabalho.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIENCIA

O contrato de experiência ficará suspenso durante a concessão dos benefícios previdenciários, completando-se o prazo nele previsto, após a cessação do referido benefício.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - READMISSÃO DO APOSENTADO

Nos casos de aposentadoria por tempo de serviço em quaisquer de suas modalidades, com readmissão ao emprego e sem descontinuidade da prestação laboral, as empresas se comprometem a manter a data-base do contrato de trabalho anterior, exclusivamente para a manutenção dos benefícios previstos na presente convenção.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DISPENSA AS VESPERAS DA APOSENTADORIA

Fica garantido o emprego e/ou salário ao empregado que estiver a menos de (hum) ano, para completar tempo de serviço para a aposentadoria, por tempo de serviço integral e por idade, desde que esteja vinculado à mesma empresa por mais de 05 (cinco) anos consecutivos.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTROLE DE PONTO

As empresas que mantiverem mais de 10 (dez) empregados manterão sistema adequado de ponto, próprio ao registro de horário trabalhado e freqüência do empregado.

FALTAS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ATESTADO MÉDICO/ODONTOLOGICO

Observada a legislação previdenciária em vigor, as empresas concordam em aceitar os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos médicos e dentistas das entidades classistas, aos seus empregados e que tenham por finalidade a justificação de ausência do trabalho por motivo de doença.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DOS DOMINGOS

Fica garantido que o repouso semanal remunerado deverá coincidir pelo menos uma vez no período máximo de 03 (três) semanas, com o domingo, ou seja, para cada 02 (dois) domingos consecutivos trabalhados o 3º (terceiro) não poderá ser trabalhado.

Parágrafo único – O domingo trabalhado deverá ser remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO

A duração da jornada de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo primeiro: Para as empresas que adotarem as jornadas de 12 x 36 ou 06 x 12 somente será permitida mediante acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo segundo: A concessão de folga será após o sexto dia trabalhado sob pena de pagamento em dobro do dia trabalhado (OJ – SDII – 410 do TST), com exceção para as empresas que mantiverem acordo coletivo específico de jornada de trabalho, com a Entidade Sindical Laboral.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR **OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS**

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ASSENTOS NOS LOCAIS DE TRABALHO

As empresas colocarão assentos no local de trabalho para uso dos empregados que tenham por atribuição o atendimento ao público na seguinte proporção:

Parágrafo Primeiro: um assento para grupo de três trabalhadores (frentistas) em cada turno;

Parágrafo Segundo: dois assentos para cada grupo de até cinco trabalhadores (frentistas) por turno;

Parágrafo terceiro: três assentos para cada grupo acima de cinco trabalhadores (frentistas) por turno;

Parágrafo quarto: quatro assentos para cada grupo de dez trabalhadores (frentistas) por turno;

Parágrafo quinto: acima de dez trabalhadores por turno acrescenta-se um assento para grupo de até três trabalhadores;

Parágrafo sexto: O assento para trabalho sentado (caixa) terá que possuir altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida. A base do assento deve ser simples, com pouca ou nenhuma forma e com base frontal arredondada. O encosto é levemente adaptado ao corpo para proteção das costas. O suporte para os pés é adaptado ao comprimento das pernas.

Parágrafo sétimo: Os assentos para descanso durante as pausas são bancos simples, com 50 cm de altura do uso exclusivo para os trabalhadores (frentista) que executam suas atividades em pé.

Parágrafo oitavo: Os trabalhadores que exercem as funções de caixa, trocador de óleo e lavador de carros terão assentos nos locais de trabalho.

RELAÇÕES SINDICAIS **ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO**

CLÁUSULA VIGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS

O Sindicato poderá fixar quadro de avisos nos locais de trabalho, visando à divulgação de atividades sindicais.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DOS DIRETORES

As empresas abonarão 06 (seis) dias de trabalho por ano, para os diretores sindicais efetivos, para reuniões e atividades sindicais, desde que avisado com no mínimo sete dias de antecedência.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Ficam as empresas obrigadas a descontar de seus empregados, da folha de pagamento do mês de março, a Contribuição Sindical no valor de 1 (um) dia de salário e seus empregados, qualquer que seja a sua forma de remuneração, recolhendo-a, na forma da lei, através de guias próprias emitidas pelo Sindicato dos Empregados, em nome do Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Serviços e Venda de Combustíveis e no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo da Grande Florianópolis - SC.

Parágrafo Único: Ficam também as empresas obrigadas a encaminhar ao Sindicato dos empregados, até o último dia útil do mês de março, relação dos empregados com os devidos valores descontados da Contribuição Sindical.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas que compõem a categoria econômica, associadas ou não, beneficiárias desta Convenção Coletiva, recolherão ao respectivo Sindicato Patronal, o valor de R\$ 990,00 (Novecentos e noventa reais), em duas parcelas, vencendo a 1^a parcela no valor de R\$ 495,00 (Quatrocentos e Noventa e Cinco Reais) em 13 de outubro de 2017 e a 2^a parcela no valor de R\$ 495,00 (Quatrocentos e Noventa e Cinco Reais), vencendo em 13 de dezembro de 2017, em guias próprias, a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL, à conta nº. 1473-3 da Caixa Econômica Federal, Agência nº. 0416 de Itajaí – SC, ou através de guias especiais a ser fornecido pelo Sindicato Patronal, para a manutenção dos serviços assistenciais da entidade, mediante deliberação da Assembléia Geral e conforme lhe faculta o art. 8º, inciso IV da Constituição Federal, como contrapartida pecuniária face a representatividade absoluta da Entidade Patronal em favor de toda a categoria.

Parágrafo primeiro – O não pagamento até a data do vencimento acima fixada acarretará em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da contribuição devidamente atualizada, além dos juros de mora de 1% ao mês.

Parágrafo segundo - O Sindicato Patronal acolhe para cumprimento da presente cláusula o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários, processos RE 189960-3SP e RE/220700-1, proferidos por unanimidade, que estabelece que a Contribuição prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, fruto do disposto no artigo 513, alínea “e”, da CLT, deve ser descontada de todos os integrantes da categoria, independentemente de serem ou não associados à entidade sindical, sendo que esta contribuição não se confunde com a contribuição confederativa prevista na primeira parte do inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA SOCIAL

As empresas pagarão ao sindicato profissional parte da manutenção de serviços odontológicos laboral, a título de Assistência Social para a manutenção dos serviços sociais odontológicos e médicos criados e mantidos para os trabalhadores, por empregado integrante da categoria, contratado na empresa.

Parágrafo Primeiro: As parcelas desta cláusula serão recolhidas cumulativamente em quatro parcelas sendo a primeira no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) multiplicado pelo número de empregados no mês de setembro de 2017 para pagamento no dia 05 de outubro de 2017, a segunda respectivamente no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) multiplicado pelo número de empregados no mês de dezembro de 2017 para pagamento no dia 05 de janeiro de 2018, a terceira respectivamente no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) multiplicado pelo número de empregados no mês de março de 2018 para pagamento no dia 05 de abril de 2018 e a quarta respectivamente no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) multiplicado pelo número de empregados no mês de junho de 2018 para pagamento no dia 05 de julho de 2017, com guias próprias fornecidas, sem ônus ao trabalhador.

Parágrafo Segundo: o não pagamento do boleto da contribuição prevista no caput desta clausula, nas datas especificadas na presente convenção coletiva de trabalho ficará sujeito o empregador as penalidades previstas em legislação, tais como inclusão do inadimplente em serviços de proteção ao crédito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO CONFORME ART. 513 E DA CLT

Mantém-se regularmente entre as partes à obrigação de fazer contida no Artigo 513 “e” da Consolidação das Leis do Trabalho, qual seja, a de descontar de cada trabalhador associado à categoria, em folha de pagamento a Contribuição Negocial ali prevista e repassar ao Sindicato dos Empregados em Postos de Venda de Combustível e Derivados de Petróleo da Grande Florianópolis - SC (SINFREN).

- a) O valor da contribuição será sempre aquele que a assembléia fixar até que outra assembléia a altere.
- b) O recolhimento pela empresa será feito, na forma que a assembléia determinar, observado o artigo 513, “e”, da CLT, através do sistema bancário por boleto encaminhado pelo Sindicato dos Empregados até o quinto dia de cada mês subsequente em que ocorra o desconto.
- c) O sistema vigente, implantado na Assembléia Geral Ordinária realizada em 02/10/1999, ratificado e aperfeiçoado através da Assembléia Geral Ordinária do dia 05 de maio de 2016, registrados em atas devidamente arquivadas nesta Entidade Sindical, será sempre o parâmetro de sorte que não haja outro tipo de contribuição, ressalvada as mensalidades associativas e as contribuições previstas no artigo 578 a 610 da CLT.
- d) Sempre que através de nova deliberação em assembléia geral se proceda algum aperfeiçoamento relativo à contribuição ora enfocada o Sindicato dos Empregados dará ciência ao Sindicato Patronal, oportunamente.

A multa, para o caso de descumprimento desta cláusula será de 20% (vinte por cento) do valor devido, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária, na forma da Lei, observada o disposto no artigo 920, do Código Civil Brasileiro.

Contribuição Integrada:

- e) Fica esclarecido para efeito desta cláusula, que a Assembléia Geral Ordinária do dia 19 de maio de 2017, ratificou e aprovou o desconto de 5% (cinco por cento) do salário bruto (total de vencimentos) de cada trabalhador associado à categoria no mês de novembro 2017 e 5% (cinco por cento) no mês de fevereiro de 2018, recolhidas respectivamente até o quinto dia corrido dos meses de dezembro de 2017 e março de 2018, limitado ao valor máximo (teto) de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por holerite/empregado.
- f) O Sindicato dos Empregados acolhe para cumprimento da presente cláusula o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários, processos RE 189960-3SP e RE/220700-1, proferidos por unanimidade, que estabelece que a Contribuição prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, fruto do disposto no artigo 513, alínea “e”, da CLT, deve ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional, independentemente dos trabalhadores (empregados) serem ou não associados à entidade sindical, sendo que esta contribuição não se confunde com a contribuição confederativa prevista na primeira parte do inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro: Ficam também as empresas obrigadas a encaminhar ao Sindicato dos empregados, até o último dia útil do mês de recolhimento, relação dos empregados com os devidos valores descontados da Contribuição prevista nesta cláusula.

Parágrafo Segundo: o não pagamento do boleto da contribuição prevista no caput desta clausula, nas datas especificadas na presente convenção coletiva de trabalho ficará sujeito o empregador as penalidades previstas em legislação, tais como inclusão do inadimplente em serviços de proteção ao crédito.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PENALIDADES

Pelo não cumprimento destas cláusulas fica estabelecido uma multa de 5% (cinco por cento) do Piso Salarial da categoria, por infração, em favor da parte prejudicada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORME

As empresas abrangidas pela presente convenção, quando exigirem dos seus empregados o uso de uniformes, ficam obrigadas a fornecê-los gratuitamente até o máximo de 02 (dois) uniformes por ano bem como os respectivos calçados, sendo que para os lavadores e lubrificadores deverão fornecer obrigatoriamente, também 02 (dois) pares de botas, aventais e luvas, tantas quanto necessário para desenvolver suas funções.

Parágrafo Único: No caso de extravio ou mau uso comprovados desses equipamentos, as empresas, a seu critério, poderão efetuar o desconto dos valores referentes a novo fornecimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão obrigatoriamente, a seus empregados, envelopes ou outro documento similar, referente ao salário mensal, contendo todas as especificações relativas ao salário mensal, horas extra, horas normal de trabalho, adicionais, descanso remunerado, prêmios, comissões, gratificações, etc..., bem como valores dos descontos com as designações e destino.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - RECEBIMENTO DE CHEQUES

As empresas que autorizarem o recebimento de cheques, os empregados deverão obrigatoriamente consultar os cheques se houver condições para tal, anotar no seu verso o número da identidade, placa do veículo, cidade do veículo, e, se houver o seu telefone, bem como conferir que estejam assinados e preenchidos corretamente todos os espaços próprios, cujo valor deverá corresponder ao valor da venda e/ou serviços prestados, como medida de segurança de recebimento de cheques.

Parágrafo Primeiro - Em caso de devolução do cheque, sem que tenham sido observadas as normas de segurança de recebimento de cheques requeridas pela empresa, os empregados poderão ser responsabilizados.

Parágrafo Segundo - Quando a eventual devolução de cheque, sem pagamento ou compensação ocorrer por insuficiência de fundos ou encerramento de conta, desde que tenha havido a consulta em sistema próprio para tal, quando disponibilizado pra empresa e observadas todas as normas de segurança de recebimento de cheques, a responsabilidade será exclusiva do empregador, não podendo em nenhuma hipótese, proceder desconto na remuneração de seus empregados e nem transferir a estes a tentativa de cobrança.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese do primeiro, havendo desconto no salário, este deverá ser discriminado expressamente no recibo de pagamento, sob pena de sua ilegalidade.

Parágrafo Quarto - As partes reconhecem que cumpridas as formalidades e discriminado o recibo de pagamento, este desconto enquadrar-se-á na hipótese do artigo 462 da CLT.

Parágrafo Quinto - As empresas comprometem-se a divulgar aos seus empregados o inteiro teor dessa cláusula, com exposição em quadro mural e principalmente, expô-la aos empregados recém-contratados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DA PENALIDADE

O empregado demitido por falta grave ou suspenso por motivo disciplinar, deverá ser avisado no ato por escrito, colocando seu ciente na segunda via do aviso, no qual constarão as razões determinantes da dispensa ou suspensão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

A homologação da rescisão contratual será efetivada exclusivamente perante o Sindicato dos Empregados em Postos de Venda de Combustível e Derivados de Petróleo da Grande Florianópolis - SC (SINFREN), em sua sede ou sub-sedes.

Parágrafo Primeiro: Todas as homologações de rescisão de contrato de trabalho em que o empregado estiver com mais de 1 (um) ano de trabalho, deverá ser feito perante o Sindicato dos Empregados.

Parágrafo Segundo: Para a realização da homologação do contrato de trabalho junto ao Sindicato Profissional, o empregador ou o seu preposto deverá trazer os seguintes documentos:

- a)Ato constitutivo do empregador com alterações ou Carta de preposto, caso o empregador não esteja presente;
- b)Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente atualizada; Livro, ou Ficha de Registro do empregado;
- c)5 (cinco) vias da rescisão de contrato de trabalho;
- d)Extrato analítico atualizado da conta vinculada do empregado no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS e guias do recolhimento dos meses que não constem no extrato;
- e)3 (três) vias do atestado de saúde ocupacional demissional, ou periódico, quando no prazo de validade, atendidas as formalidades específicas na Norma Regulamentadora nº. 5, aprovada pela Portaria nº. 3214, de 8 de junho de 1978, e alterações;
- f)3 (três) vias do aviso prévio ou pedido de demissão;
- g)guia de recolhimento rescisório do FGTS e da Contribuição Social, nas hipóteses do art. 18 da Lei nº. 8036, de 11 de maio de 1990, e do art. 1º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001;
- h)Comunicação da Dispensa “CD” e requerimento do Seguro Desemprego, para fins de habilitação, quando devido;
- i)Comprovante de pagamento das 5 (cinco) últimas contribuições sindicais dos empregados e patronal;
- j)Comprovante do pagamento da Contribuição do Artigo 513 “e” da CLT, (Convenção Coletiva).
- k)Demonstrativo das parcelas variáveis consideradas para fins de cálculo dos valores devidos na rescisão contratual; e
- l)Prova bancária de quitação, quando for o caso;
- m)No demonstrativo de média de horas extras habituais, será computado o reflexo no descanso semanal remunerado, conforme disposto nas alíneas a, e b do art. 7º da Lei nº. 605, de 5 de janeiro de 1949.
- n)O pagamento da rescisão do contrato de trabalho deverá ser quitado em dinheiro e na presença do homologador do Sindicato dos Trabalhadores.
- o)Comprovante do Seguro de Vida e Acidentes Pessoais e Auxílio Funeral em nome do trabalhador.

Parágrafo Terceiro: No ato da rescisão a empresa deverá fornecer ao empregado os formulários devidamente preenchidos necessários para a aposentadoria exigidos pelo INSS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTAGEM POR TEMPO DE SERVIÇO

Para efeito de aplicação dos benefícios previstos por esta convenção, ao empregado readmitido, será computado no tempo de serviço, o período de trabalho anteriormente prestado do empregado, à empresa do mesmo grupo empresarial e da mesma categoria econômica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PRESTAÇÃO DE CONTAS

A leitura das bombas no início e no término de sua jornada de trabalho deverá ser efetuada na presença do empregado responsável.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - SERVIÇO DE AUTO-ATENDIMENTO (SELF-SERVICE):

Fica terminantemente proibido em Postos de Abastecimentos e Revenda Varejista de Derivados de Petróleo, o serviço de auto-atendimento (self-service), devendo para tal atividade de abastecimento de veículos automotores, além das medidas de segurança específicas que o setor requer, inclusive ambiental, possuir frentista, pessoa devidamente treinada e capacitada para tal fim, conforme Lei nº. 9956/2000.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DEVOLUÇÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE TRABALHO

No caso de registro ou alterações na CTPS do empregado, a mesma não poderá ser retida por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

FRANCISCO SOARES DE SOUZA
PRESIDENTE
FEDERACAO NACIONAL EMPREG POSTOS SERV COMB DERIV PETR

GIOVANI ALBERTO TESTONI
PRESIDENTE
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO LITORAL CATARINENSE E REGIAO

ANEXOS **ANEXO I - ATA APROVAÇÃO DE PAUTA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.